



**ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS**

Ordem dos Psicólogos Portugueses
Av. Fontes Pereira de Melo nº 19 D
1050 - 116 Lisboa

NIF 508 968 291

T. 213 400 250/1 | **F.** 213 400 259
info@ordemdospsicologos.pt

www.ordemdospsicologos.pt



CADERNO DE ENCARGOS

ADG/8/2020

**“Aquisição de bens – Coletes personalizados para composição de Kit
Intervenção Psicológica em Situação de Catástrofe”**

Artigo 1.º

(Objecto do contrato)

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de coletes personalizados, destinados aos membros da Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP) participantes da ação de formação Intervenção Psicológica em Situação de Catástrofe.
2. Atento o disposto no número anterior, o fornecedor obriga-se à entrega dos bens de acordo com os termos previstos neste caderno de encargos e na proposta adjudicada.

Artigo 2.º

(Especificações técnicas)

1. Os coletes a produzir terão as seguintes características:
 - Colete personalizado com o logótipo da OPP e a inscrição “Psicólogo”, modelo executive berlin s476, na cor laranja;
 - Aquisição das 1000 unidades, que se distribuirão em 3 tamanhos distintos sendo: 250 unidades de tamanho M, 500 unidades de tamanho L e 250 unidades de tamanho XL;
2. A Ordem compromete-se a enviar o logótipo na data da adjudicação.

Artigo 3.º

(Local de execução de contrato)

Todos os serviços que, pela sua própria natureza, não careçam de ser prestados nas instalações da OPP, são integralmente executados nas instalações do adjudicatário.

Artigo 4.º

(Prazo e duração do contrato)

1. O contrato mantém-se em vigor até à entrega e aceitação, pela OPP, da totalidade dos bens objecto do presente caderno de encargos, em conformidade com os termos e condições do mesmo, em especial nos termos das especificações definidas no artigo 2º, e na proposta

adjudicada, e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. A entrega dos 1000 coletes deverá ser realizada num prazo máximo de um mês, após a entrega dos documentos de habilitação.

Artigo 5.º

(Obrigações principais do fornecedor)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, em especial no CCP, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais, a saber:

a) Obrigação de entrega, da totalidade dos bens nos locais indicados pela OPP, identificados nos termos da proposta adjudicada, de acordo e em conformidade com o previsto no presente caderno de encargos;

b) Obrigação de garantia dos bens pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

c) Obrigação de continuidade de fabrico dos bens;

d) Obrigação de prestar e cumprir, para além dos termos e condições constantes deste caderno de encargos e da proposta adjudicada, os termos e condições fixados para o fornecimento, nomeadamente:

i. Obrigação de assumir a responsabilidade por eventuais danos causados nos equipamentos e outros bens existentes nas instalações da OPP, bem como quaisquer outros danos resultantes das atividades inerentes ao fornecimento;

ii. Obrigação de prestar à OPP, em qualquer tempo na pendência do fornecimento, quaisquer informações e esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito do contrato, em conformidade com as cláusulas deste caderno de encargos;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



iii. Para além da obrigação de fornecer os bens objeto do contrato conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais, obrigação de comunicar à OPP, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do contrato em janela temporal, definida pelo presente caderno de encargos, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do disposto no contrato;

iv. Obrigação de não alterar as condições do fornecimento dos bens objeto do contrato fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;

viii. Obrigação de prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é efetuado o fornecimento do bem objeto do contrato, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

ix. Obrigação de comunicar à Universidade de Aveiro qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, nomeadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento dos bens objeto do contrato, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.

2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, nomeadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom, integral e regular funcionamento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. Com a entrega, e aceitação dos bens objeto do contrato a celebrar, nos termos e condições deste caderno de encargos e da proposta adjudicada, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para a OPP, bem como a transferência do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.

4. Todas as despesas e custos inerentes ao fornecimento, designadamente relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega, em especial melhor identificado nos termos do artigo 7.º deste caderno de encargos, bem como relativos à colocação e à boa, integral e regular operação do mesmo, são da inteira responsabilidade do fornecedor, cumprindo à OPP assegurar que o espaço indicado para a entrega cumpre os requisitos necessários para o efeito.

Artigo 6.º

(Conformidade e operacionalidade dos bens)

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento e boa, integral e regular operação.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
3. O fornecedor é responsável perante a OPP por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe sejam entregues.
4. Todos os bens a fornecer no âmbito do objeto do presente procedimento, bem como as respetivas peças, componentes, acessórios ou equipamentos devem ser novos, conforme disposto no n.º 2 do artigo 441º do CCP.

Artigo 7.º

(Entrega dos bens objecto do contrato)

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues na sede da OPP, concretamente na Avenida Fontes Pereira de Melo 19D, 1050-116 Lisboa.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o fornecedor obriga-se a concluir o fornecimento, no escrupuloso cumprimento deste caderno de encargos, no prazo máximo de um mês (30 dias de calendário), contado da data da entrega dos documentos de habilitação.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o fornecedor obriga-se, também, ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos para o fornecimento dos bens objeto do contrato, em especial relativos à entrega dos bens, a saber:
 - i. A entrega dos bens é efetuada no local já identificado, tendo obrigatoriamente de ser acompanhada da guia de remessa correspondente, na qual deve constar a informação relativa às condições de entrega e aos bens fornecidos;
 - ii. Em caso de alteração da morada das instalações identificadas pela OPP para a entrega dos bens, o fornecedor obriga-se a manter as condições constantes do presente caderno de encargos, contrato e proposta adjudicada;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



- iii. Os bens devem ser entregues nos dias e horários indicados pela OPP, incluindo os dias úteis em horário pós-laboral, os fins de semana e os feriados;
 - iv. A entrega dos bens pode ser faseada, nos termos autorizados pela OPP, desde que satisfeita no prazo de entrega dos bens previsto no presente caderno de encargos e na proposta;
 - v. O fornecedor é responsável por todos os danos causados em pessoas e bens decorrentes, direta ou indiretamente, da entrega dos bens objeto do contrato.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local e entrega são da inteira responsabilidade do fornecedor.
 5. O prazo referido nos números anteriores pode ser prorrogado por iniciativa, fundamentada, da OPP ou a requerimento, escrito e devidamente fundamentado, do fornecedor, sem que, neste caso, e em caso algum, tal fundamento lhe seja passível de ser imputado, e sempre após acordo escrito entre as partes, corporizado em adenda ao contrato, considerada parte integrante do mesmo.

Artigo 8.º

(Inspeção e trabalhos/testes)

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a OPP procede, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar da respetiva entrega dos bens, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se os mesmos correspondem quer às quantidades estabelecidas, quer às características, especificações e requisitos previstos, no presente caderno de encargos e de acordo com a proposta adjudicada.
2. A OPP comunica ao fornecedor todas as irregularidades encontradas no prazo referido no nº 1 da presente cláusula, findo o qual, não havendo qualquer comunicação de irregularidade detetada, considera-se que há aceitação definitiva dos mesmos, produzindo-se em especial a validação, na respetiva fatura, da conformidade do fornecimento dos bens, pela OPP.
3. As deficiências de fabrico ou quaisquer outras anomalias detetadas após o período de aceitação definitiva dos bens devem ser solucionadas pelo fornecedor, designadamente ao abrigo das condições de garantia.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no momento da entrega dos bens objeto do contrato, funcionamento e operacionalidade, nas instalações a que se destinam, a OPP procede à sua aceitação provisória, através da realização de uma verificação dos bens fornecidos, nomeadamente, com os seguintes objetivos, a saber:

- a) Comprovar a conformidade das quantidades entregues e referidas na guia de remessa com as quantidades encomendadas, nos termos do presente caderno de encargos e proposta adjudicada;
 - b) Comprovar que os bens fornecidos apresentam as características, especificações e requisitos requeridos e que não possuem deficiências de fabrico, transporte ou entrega.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, caso não sejam detetados defeitos, desconformidades e ou discrepância nos bens fornecidos, a OPP procede à sua aceitação provisória, assinando a guia de remessa, terminando, assim, a contagem do prazo de entrega.
 6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, se forem detetados problemas nos bens fornecidos objeto do contrato, não há lugar à aceitação provisória dos referidos bens, devendo o fornecedor providenciar, com a maior brevidade possível, e dentro do prazo de entrega dos bens previsto no presente caderno de encargos e no contrato, a sua substituição ou, se autorizado pela OPP, a sua reparação.
 7. A aceitação provisória da entrega dos bens objeto do contrato não atesta a qualidade dos bens fornecidos.
 8. Todos os encargos e custos inerentes à entrega dos bens, e à realização dos trabalhos e ou testes referidos nos números anteriores são da inteira responsabilidade do fornecedor.

Artigo 9.º

(Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias)

1. No caso de os trabalhos e ou testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade e ou operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos e ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos previstos no presente caderno de encargos, em especial no seu anexo A, a OPP deve disso informar, por escrito o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela OPP, às reparações, substituições e ou ações necessárias quer para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos exigidos no presente caderno de encargos, quer para garantir a devida e regular

operacionalidade e funcionamento dos bens, nos termos previstos neste caderno de encargos e na proposta adjudicada.

3. Após a realização das reparações, substituições e ou ações necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, a OPP procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Artigo 10.º

(Aceitação dos bens)

Caso os testes a que se refere a cláusula 7.^a do presente caderno de encargos comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos e ou desconformidades e ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos definidos no presente caderno de encargos, deve ser expressa na respetiva fatura a validação da conformidade do referido fornecimento dos bens pela OPP.

Artigo 11.º

(Transferência da propriedade)

1. Atento o disposto no número 3 da cláusula 4.^a deste caderno de encargos, com a validação a que se refere a cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a OPP, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.

2. A assinatura da fatura e correspetiva validação da conformidade a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais defeitos, desconformidades e ou discrepâncias dos bens objeto do contrato com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos definidos no presente caderno de encargos, bem como nos termos previstos na proposta adjudicada.

3. Pela cessão dos direitos a que se refere o número 1 anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Artigo 12.º

(Conformidade e garantia técnica)

Nos termos do previsto no presente caderno de encargos e da lei disciplinadora do regime aplicável aos contratos públicos, bem como atento o plasmado nesta cláusula, o fornecedor deve garantir os bens objeto do contrato pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, ou pelo prazo previsto na proposta adjudicada se superior ao prazo mínimo referido, a contar da data da assinatura da fatura e correspondente validação da conformidade do fornecimento dos bens contra quaisquer defeitos ou deficiências, desconformidades e ou discrepâncias com as exigências legais, em especial nos termos do disposto no CCP e demais legislação e regulamentação que disciplina os aspetos relativos à aquisição de bens móveis de consumo, e com as características, especificações e requisitos definidos no caderno de encargos e na proposta adjudicada, que se revelem a partir da respetiva aceitação dos bens, bem como fica, igualmente, sujeito às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens, nos termos do CCP e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 13.º

(Garantia de continuidade de fabrico)

1. O fornecedor deve assegurar, à luz do estabelecido na alínea c) do n.º 1 da artigo 5.ª do presente caderno de encargos, que o fabricante se compromete a garantir pelo período mínimo de 5 (cinco) anos a disponibilização de qualquer peça que permita a substituição e ou a reparação dos bens objeto do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifique a descontinuidade de um bem, ou linha de bens, o fornecedor deve proceder à sua substituição, submetendo essa

atualização à OPP juntamente com uma declaração que confirme a descontinuidade, emitida pelo fabricante do bem/produto ou pelo representante oficial em Portugal.

Artigo 14.º

(Preço contratual)

1. Pela prestação de bens objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a OPP deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à OPP.

Artigo 15.º

(Condições de pagamento)

1. A quantia devida pela OPP, nos termos da Cláusula anterior, será paga em duas prestações, sendo 50% do valor devido após a formalização da adjudicação e os restantes 50% após a entrega dos bens.
2. Em caso de discordância por parte da OPP, quanto ao valor indicado na factura ou documento equivalente, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

Artigo 16.º

(Gestor de Contrato)

1. A OPP designa como o gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, a responsável pelo Departamento de Formação – Patrícia Vieira.
2. Caso o gestor do contrato detecte desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deverá comunicá-los de imediato ao órgão competente da OPP, propondo em relatório fundamentado, as medidas correctivas que se revelem necessárias.

Artigo 17.º

(Proteção de Dados e Regulamento Geral Proteção Dados)

1. O prestador de serviços obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe hajam sido confiados ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Psicólogos ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das instruções da Ordem dos Psicólogos e do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD) – Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016).
3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, apagar, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Psicólogos ao abrigo dos contratos, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Ordem dos Psicólogos.
4. O prestador de serviços obriga-se a adotar as medidas de segurança previstas no RGPD que assegurem a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência dos sistemas e serviços que tratam dados pessoais e possuir um processo para testar, apreciar e validar, regularmente, a eficácia destas medidas.
5. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a Ordem dos Psicólogos venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador de serviços e o referido colaborador.

Artigo 18.º

(Objecto do dever de sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação relativa à OPP de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O dever de sigilo estende-se a toda a informação pessoal de colaboradores e membros da OPP a que o adjudicatário tenha acesso no âmbito da execução do contrato.
3. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto no presente artigo a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de decisões judiciais ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras administrativamente competentes.
5. Mesmo no caso de resolução ou plena execução do contrato, o adjudicatário continua obrigado ao cumprimento do dever de sigilo consignado no presente artigo, pelo que o compromisso vigorará até que a informação se torne do domínio público ou até que se torne manifestamente inviável e/ou desnecessária a manutenção do sigilo, em face, nomeadamente, ao decurso de tempo.

Artigo 19.º

(Resolução do contrato)

O incumprimento ou o cumprimento defeituoso, nos termos do Código dos Contractos Públicos, confere à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Artigo 20.º

(Penalidades)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a OPP pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da

gravidade do incumprimento do prazo da prestação de serviços objeto do contrato, até 0,5% do valor deste por cada dia de atraso, até ao limite máximo de 15% do valor contratual.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a OPP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. A OPP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a OPP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 21.º

(Casos fortuitos ou de força maior)

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as suas obrigações assumidas no contrato, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 22.º

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 23.º

(Legislação aplicável)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Caderno de Encargos, é aplicável o Código dos Contractos Públicos.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



A Direcção da OPP

O Bastonário da

Ordem dos Psicólogos Portugueses

Assinado por : **FRANCISCO JOSÉ MIRANDA
RODRIGUES**

Num. de Identificação: B110300428

Data: 2020.07.20 17:03:06 +0100



Francisco Miranda Rodrigues

A Vice-presidente da

Ordem dos Psicólogos Portugueses

SOFIA
MARQUES
RAMALHO
RAMOS
DUARTE

Assinado de forma
digital por SOFIA
MARQUES
RAMALHO RAMOS
DUARTE
Dados: 2020.07.20
11:08:27 +01'00'

Sofia Ramalho